



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
8ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	*****
Solução de Consulta nº	321 - SRRF/8ª RF/Disit
Data	08 de setembro de 2008
Interessado	*****
CNPJ/CPF	*****

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PRODUTOS FARMACÉUTICOS. CRÉDITO PRESUMIDO.

Somente os créditos decorrentes de custos despesas e encargos vinculados às operações de exportação e às vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidências que não puderem ser utilizados na dedução de débitos da Cofins podem ser utilizados na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou objeto de pedido de ressarcimento.

Dispositivos Legais: Arts. 1º a 3º da Lei nº 10.147, de 2000 (com a redação dada pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002); art. 3º, da Lei nº 10.833, de 2003; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005; arts 21 e 22 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PRODUTOS FARMACÉUTICOS. CRÉDITO PRESUMIDO.

Somente os créditos decorrentes de custos despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes de operações de exportação e às vendas efetuadas com suspensão, isenção alíquota zero, ou não incidências que não puderem ser utilizados na dedução de débitos da contribuição para o PIS/Pasep podem ser utilizados na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou objeto de pedido de ressarcimento..

Dispositivos Legais: Arts. 1º a 3º da Lei nº 10.147, de 2000 (com a redação dada pela Lei nº 10.548, de 13/11/2002); art. 3º, da Lei nº 10.637, de 2002; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16, da Lei nº 11.116, de 2005; arts. 21 e 22 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM

SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em processo protocolizado em 21/11/2005, a pessoa jurídica acima identificada, por intermédio de seu representante legal, informa que atua no ramo de fabricação ***** e solicita orientação sobre interpretação e/ou aplicação da legislação tributária federal relativa à contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.

2. Argumenta que com o advento das Leis n.º 10.637, de 2002, e n.º 10.833, de 2003, que introduziram no sistema tributário nacional a sistemática da não-cumulatividade na apuração da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores pagos na aquisição de insumos, equipamentos ou serviços que viabilizam o objeto social da empresa dão direito a créditos que, posteriormente, podem ser descontados dos débitos gerados pela venda de produtos ou serviços, restando ao contribuinte recolher o valor da contribuição somente sobre o valor agregado aos produtos e serviços.

3. Afirma que antes da instituição da incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a Lei n.º 10.147, de 2002, instituiu a incidência monofásica das referidas contribuições incidente sobre a receita auferida com a venda dos produtos relacionados no seu art. 1.º, bem como instituiu o regime especial de crédito presumido das contribuições para as pessoas jurídicas que procedam a industrialização ou a importação dos produtos relacionados no seu art. 3.º, ressaltando que 99% dos produtos por ela fabricados enquadram-se nesses dispositivos legais.

4. Alega que em decorrência da sistemática instituída pela Lei n.º 10.147, de 2002, a receita auferida com a venda dos produtos relacionados no seu art. 3.º, sofre a incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, porém, o efeito financeiro é nulo, visto que o valor do crédito presumido é igual ao valor das contribuições apuradas.

5. Aduz que o art. 3.º, II, das Leis n.º 10.637, de 2002, e n.º 10.833, de 2003, estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de crédito da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado em relação à aquisição de insumos utilizados na fabricação de seus produtos *****, entretanto, como a incidência das contribuições é anulada pela concessão do crédito presumido, o crédito apurado na forma do art. 3.º das referidas leis é acumulado mensalmente.

6. Diz que a Instrução Normativa n.º SRF n.º 460, de 2004, ao dispor sobre as hipóteses de compensação ou ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, limitou tais procedimentos aos casos de créditos acumulados em razão das hipóteses de receitas decorrentes de operações de exportação, de vendas com suspensão, alíquota zero ou não-incidência das contribuições, afirmando que no seu caso, apesar do crédito acumulado não decorrer de nenhuma dessas hipóteses, em um exercício de interpretação de lei, pode se concluir que o crédito presumido previsto no art. 3.º da Lei n.º 10.147, de 2000, se equipara à figura da isenção tributária. Portanto, diante da ausência de dispositivo legal que estabeleça o tratamento a ser dado ao crédito acumulado em virtude da utilização do crédito presumido de

que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000, diz acreditar ser possível utilizar o mesmo tratamento dado ao crédito acumulado decorrente de receita de venda com isenção das contribuições.

7. Cita e transcreve o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, e diz entender que esse dispositivo legal confirmou que, mesmo na hipótese de mercadorias vendidas sem ônus financeiro, a pessoa jurídica vendedora pode manter os créditos decorrentes dos insumos nelas empregados.

8. Após várias considerações, acerca dos créditos decorrentes não-cumulatividade da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conclui que o valor do crédito apurado na aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos sujeitos a incidência monofásica, pode ser mantido para futura compensação ou ressarcimento.

9. Por fim, indaga se está correto o entendimento por ela adotado.

Fundamentos

10. Preliminarmente, é de se ressaltar que o processo de consulta regido pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996, e arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 1970, destina-se exclusivamente a dirimir dúvida sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, não constituindo, portanto, instrumento hábil para reconhecimento, manutenção e utilização dos créditos relativos à contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

11. A Lei nº 10.147, de 2000, com as alterações posteriores, instituiu a incidência monofásica da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre os produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal, classificados nos códigos expressamente relacionados no seu art. 1º, e, ao mesmo tempo, criou o regime especial de crédito presumido para os medicamentos identificados com tarja vermelha ou preta, nos seguintes termos:

“Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas

I – incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

a) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1

e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00: 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento);

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento);

II – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

§ 1º Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 2º O Poder Executivo poderá, nas hipóteses e condições que estabelecer, excluir, da incidência de que trata o inciso I, produtos indicados no caput, exceto os classificados na posição 3004.

§ 3º Na hipótese do § 2º, aplica-se, em relação à receita bruta decorrente da venda dos produtos excluídos, as alíquotas estabelecidas no inciso II.

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.”(grifou-se)”.

Art. 3º **Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo: (Redação dada pela Lei nº 10.548, de 13.11.2002)**

I - tenham firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; ou (Incluído pela Lei nº 10.548, de 13.11.2002)

II - cumpram a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos para utilização do crédito presumido, na forma determinada pela Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001. (Incluído pela Lei nº 10.548, de 13.11.2002)

§ 1º O crédito presumido a que se refere este artigo será:

I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na alínea a do inciso I do art. 1º desta Lei sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos, sujeitas a prescrição médica e

identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

II – deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial.

§ 2º O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de ajustamento de conduta ou a sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste artigo, inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do § 1º, industrializados ou importados pela pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 10.548, de 13.11.2002)

§ 3º É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição.”
(destacou-se)

11.1 Como se verifica, o dispositivo transcrito concentrou a incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas auferidas pelos fabricantes ou importadores com a venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, (art. 1º, I), enquanto as receitas de vendas auferidas pelos comerciantes atacadistas ou varejistas foram desoneradas pela aplicação de alíquota zero (art. 2º).

11.2 Por outro lado, buscando a redução de preços de determinados medicamentos, instituiu-se o regime de utilização de crédito presumido para os medicamentos identificados com tarja vermelha ou preta, no mesmo percentual das alíquotas referentes à incidência concentrada, i.e. 2,1% da Contribuição para o PIS/Pasep e de 9,9% da Cofins (art. 3º). Dessa forma, a incidência concentrada é totalmente anulada pelo crédito presumido no mesmo percentual, significando dizer que sobre referidos medicamentos não existe recolhimento a título das mencionadas contribuições.

12. Posteriormente as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 21 e 37 e alterações posteriores), ao instituir a incidência não-cumulatividade da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente, listaram exhaustivamente, em seus artigos 3º, os custos, encargos e despesas que geram créditos a serem deduzidos do valor das contribuições apuradas na sistemática da não-cumulatividade. O art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, assim dispões:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação à”:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)(Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008).

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

*§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no **caput** do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) (Vide pela Lei nº 11.727, de 2008)*

*I - dos itens mencionados nos incisos I e II do **caput**, adquiridos no mês;*

*II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do **caput**, incorridos no mês;*

*III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do **caput**, incorridos no mês;*

*IV - dos bens mencionados no inciso VIII do **caput**, devolvidos no mês.*

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

(---) “.(destacou-se)”.

12.1 Cabe informar ainda que de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2003, c/c com o art. 15, II, da Lei 10.833, de 2003, aplica-se à contribuição para o PIS/pasep apurada no regime não-cumulativo, as mesmas normas aplicadas à Cofins.

12.2 Diante do exposto, verifica-se que as pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos listados no art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, sujeitas à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem descontar do valor das contribuições apuradas, crédito calculado na forma do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003. Entretanto, conforme mencionado no item 11.2, em relação às pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, que atendam a todos os requisitos determinados no art. 3º da mesma lei foi concedido, a título de benefício fiscal, crédito presumido no mesmo valor das contribuições apuradas, não resultando assim, nenhum valor a recolher referente às contribuições incidentes sobre a receita auferida com a venda destes medicamentos.

13. A Medida Provisória nº 206, de 06 de agosto de 2004, art. 16 (convertida na Lei nº 10.033, de 2004, art.17), por sua vez, permitiu a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados às operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0% ou não incidência das contribuições, assim DISPONDO:

“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”

13.1 Como se pode verificar, o dispositivo legal citado e transcrito permitiu à pessoa jurídica vendedora, a manutenção dos créditos vinculados às operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

14. Posteriormente a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, tratou da utilização destes créditos nos seguintes termos:

“Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de”:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

(---)

15. Como se verifica, os créditos passíveis de serem utilizados na forma autorizada pelo art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, são somente aqueles vinculados às operações mencionadas no art. 17 da Lei 11.033, de 2005, i.e, vendas com suspensão, isenção, alíquota 0% ou não incidência das contribuições. Portanto, por absoluta falta de disposição legal, é inadmissível a pretensão da consulente de aplicar a norma constante do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, ao saldo de crédito apurado em decorrência da utilização do crédito presumido de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000.

15.1 Neste ponto é oportuno observar que a legislação em vigor deve ser interpretada conforme estabelece o artigo 111 do Código Tributário Nacional, sendo ilícito estender benefício a outras hipóteses além das previstas na legislação tributária.

16. A Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que revogou a Instrução Normativa nº 460, de 2004, mencionada pela consulente na petição inicial, ao disciplinar, entre outros assuntos, o ressarcimento e a compensação de créditos da Contribuição

para o PIS/Pasep e da Cofins, com lastro no art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, no art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, assim esclarece:

“Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de”:

(---)

I - custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II - custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência; ou

(---)

§ 4º O disposto no inciso II aplica-se aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 5º O saldo credor acumulado, na forma do inciso II e do § 4º, no período de 9 de agosto de 2004 até o final do primeiro trimestre-calendário de 2005, somente poderá ser utilizado para compensação a partir de 19 de maio de 2005.

§ 6º A compensação dos créditos de que tratam os incisos II e III e o § 4º somente poderá ser efetuada após o encerramento do trimestre-calendário.

(---)

§ 8º A compensação de créditos de que tratam os incisos I e II e o § 4º, efetuada após o encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com o art. 22.

(---).

Art. 22. *Os créditos a que se referem os incisos I e II e o § 4º do art. 21, acumulados ao final de cada trimestre-calendário, poderão ser objeto de ressarcimento.*

(---)

§ 2º O pedido de ressarcimento dos créditos acumulados na forma do inciso II e do § 4º do art. 21, referente ao saldo credor acumulado no

período de 9 de agosto de 2004 até o final do primeiro trimestre-calendário de 2005, somente poderá ser efetuado a partir de 19 de maio de 2005.

(---) ““.

16.1 Sendo assim, verifica-se que a Instrução Normativa SRF nº 600, de dezembro de 2005, confirma o entendimento de que somente os créditos decorrentes de custos despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes de operações de exportação e às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidências que não puderem ser utilizados na dedução de débitos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem ser utilizados na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou objeto de pedido de ressarcimento.

Conclusão

17. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à interessada que somente os créditos decorrentes de custos despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes de operações de exportação e às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidências que não puderem ser utilizados na dedução de débitos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem ser utilizados na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições.

18. Dessa forma, propõe-se o encaminhamento deste processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências cabíveis.

À consideração superior

São Paulo, ____/____/2008.

JOAQUINA MENDES DE ALMEIDA
AFRB mat. 64.293

Ordem de Intimação

De acordo.

Aprovo a Solução de Consulta e o encaminhamento proposto.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única. A presente decisão não comporta, portanto, recurso ou pedido de reconsideração. Excepcionalmente, caso a interessada venha a tomar conhecimento de uma outra solução de consulta divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação - Cosit, em Brasília – DF, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 740, de 2007.

São Paulo, ____/____/ 2008.

VALÉRIA VALENTIM

Chefe Substituta da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P N° 9.326/2007 (DOU de 02/05/2007)
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G n° 21/97 (DOU de 17/12/1997)

/mash